

PARECER Nº 550/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 24.719/2026

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Ementa: Projeto de lei que “**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CORREDOR DE RUA” E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE MARÇO.**”

I - RELATÓRIO

O presente projeto propõe a instituição e a inclusão do Dia Municipal do Corredor de Rua no calendário de eventos do Município de Cuiabá, a ser celebrada anualmente no dia 09 de março.

A justificativa destaca que a data escolhida, 9 de março, coincide com o Dia Nacional do Corredor de Rua, instituído em homenagem ao atleta paraibano Adeilton de Medeiros Cavalcante, corredor de longas distâncias que dedicou grande parte de sua vida a difundir a cultura da corrida, tornando-se símbolo de dedicação, disciplina e perseverança para atletas profissionais e amadores.

A proposta ressalta que a corrida de rua tem crescido de forma expressiva em todo o Brasil, fenômeno que também se consolida em Cuiabá, atraindo participantes de todas as idades motivados pelo esporte, pela busca de saúde física e mental e pela integração social. Além dos benefícios individuais, a modalidade é apontada como promotora da ocupação positiva dos espaços públicos, do turismo esportivo e do fortalecimento da economia local, alinhando-se aos princípios constitucionais de promoção do esporte e do bem-estar social.

Por fim, a instituição do "Dia Municipal do Corredor de Rua" é apresentada como uma justa



homenagem não apenas aos atletas, mas também a organizadores, treinadores e assessorias esportivas que contribuem para o fortalecimento do esporte no município, sendo solicitado aos demais parlamentares o apoio para a aprovação da lei.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...).

A **simples instituição no Calendário Oficial de eventos do Município de Cuiabá não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal** e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que instituí datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Assim, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências formais estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere às regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, razão pela qual se apresenta a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao art. 5º, que trata de dotações orçamentárias sem qualquer pertinência temática com o projeto em tela.



4. CONCLUSÃO

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal, não havendo afronta ao princípio da separação de poderes nem vício de iniciativa, por se tratar de proposição de natureza meramente declaratória, que não cria despesas, obrigações ou estruturas administrativas.

Constata-se, ainda, que o projeto atende às exigências de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, observando as normas pertinentes, inclusive a Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, esta Comissão conclui pela **regular tramitação da matéria**, opinando pela **aprovação do Projeto de Lei**.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003200320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **01/07/2026 10:26**

Checksum: **A00639A0F296184CD8D63FB59B870ABC5719C50CAD3F8AE4A469087E5D349EE0**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003200320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.